



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.677

Recurso nº: 67.060 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente: BETA PREDIAL LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETA PREDIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente o Conselheiro Sandro Martins Silva.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/004.185/89-54

RECURSO Nº: 67.060  
ACORDÃO Nº: 101-84.677  
RECORRENTE: BETA PREDIAL LTDA.

### R E L A T Ó R I O

BETA PREDIAL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) que manteve o lançamento do PIS/DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1986 a 1987 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara deu provimento ao recurso principal interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-83.919.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.677

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS/Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS/Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi provido.

Assim, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1993

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 